



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

OFÍCIO Nº 60/2026

Estância Turística do Município de Buritama-SP, 10 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente informo a Vossa Excelência que o **VETO TOTAL** - Autoria: Poder Executivo Municipal, aposto pelo Prefeito Municipal, Tiago Luiz de Oliveira, ao Autógrafo de Lei nº 03/26, de 03 de fevereiro de 2026, originado do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo nº 03/26, que "institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais e dá outras providências", de autoria da nobre vereadora Fernanda Maceno Colleta Mestriner, pelos motivos relacionados na Mensagem, pela flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, tendo em vista matéria cuja regulamentação se encontra em Lei Federal; foi **rejeitado**, na **SESSÃO ORDINÁRIA** da Câmara Municipal de Buritama realizada em 09 de março de 2026.

De conformidade com o parágrafo 6º do artigo 42, da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo terá quarenta e oito (48) horas para promulgar referido Autógrafo, original já em vosso poder, cuja cópia do processo segue anexo.

Caso Vossa Excelência não demonstrar interesse na aludida promulgação, peço a gentileza, no sentido de informar à esta Casa Legislativa o número da Lei a ser usada imediatamente ao da última lei sancionada por esse r. Poder Executivo, para que este Presidente possa tomar as providências de sua alçada.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ANTONIO CARLOS DE FREITAS
PRESIDENTE**

**À SUA EXCELENCIA O SENHOR
TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
BURITAMA = S.P.**





Governo do Município de Buritama
Paço Municipal “Nésio Cardoso”
CNPJ. 44.435.121/0001-31

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

O Prefeito do Município de Buritama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **VETA TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 03, de 03 de fevereiro de 2026, originado do Projeto de Lei nº 03, de 29 de janeiro de 2026 que “Institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais e dá outras providências”, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Não obstante a relevância da matéria e a nobre intenção da autora ao propor a instituição do Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Cães e Gatos, a proposição não reúne condições de ser convertida em lei, pelas seguintes razões jurídicas e administrativas:

1. Vício de iniciativa:

O Projeto de Lei cria programa público a ser executado pelo Poder Executivo, impondo obrigações administrativas, operacionais e financeiras ao Município, especialmente ao prever a implantação de microchips, criação de cadastro, regulamentação e estrutura para sua execução.

Nos termos do artigo 36 Lei Orgânica Municipal e em observância ao princípio da separação dos Poderes, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

- Criação e organização de serviços públicos;
- Estruturação e atribuições de órgãos da Administração;
- Geração de despesas públicas.

Ao instituir programa com atribuições diretas ao Executivo, a proposição de lei do Poder Legislativo invade competência reservada ao Prefeito, configurando vício formal de iniciativa, o que o torna inconstitucional.

Avenida Frei Marcelo Manilia, nº. 700 - Bairro Centro - CEP 15.290-000 - Buritama - SP.
Fone (18) 3190-1276 e-mail: gabinete@buritama.sp.gov.br





Governo do Município de Buritama

Paço Municipal “Nésio Cardoso”

CNPJ. 44.435.121/0001-31

2. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

A execução do programa previsto implica custos relacionados, entre outros:

- Aquisição de microchips e leitores;
- Desenvolvimento e manutenção de sistema de cadastro;
- Recursos humanos para execução e fiscalização;
- Campanhas educativas.

Contudo, o Projeto não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indicação da fonte de custeio, em desacordo com as normas de responsabilidade fiscal e com os princípios do equilíbrio orçamentário.

A criação de despesa pública sem a correspondente previsão orçamentária compromete a legalidade e a viabilidade administrativa da medida.

3. Necessidade de planejamento técnico e administrativo:

Embora a matéria esteja alinhada com diretrizes de proteção animal e saúde pública, sua implementação exige estudo técnico prévio, planejamento administrativo e análise da capacidade operacional do Município, sob pena de gerar norma inexecutável.

Diante do exposto, em razão de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e pelas razões apresentadas, **VETO TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 03, de 03 de fevereiro de 2026.

Determino que este Veto seja encaminhado à apreciação da Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município.

TIAGO LUIZ DE
OLIVEIRA:307111
28820
TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
TIAGO LUIZ DE
OLIVEIRA:30711128820
Dados: 2026.02.25 15:27:31
-03'00'





Câmara Municipal de Buritama - SP - Buritama - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000072

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/02/25000072

Número / Ano	000072/2026
Data / Horário	25/02/2026 - 16:32:23
Ementa	VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026.
Autor	TIAGO LUIZ DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Veto Aposto Pelo Prefeito
Número Páginas	3
Número da Matéria	1
Emitido por	FELIPE



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

VETO TOTAL - Aposto pelo senhor Tiago Luiz de Oliveira, Prefeito Municipal, ao Autógrafo de Lei nº 03, de 03 de fevereiro de 2023, pelas razões expostas: Razões do Veto: 1. Vício de iniciativa; 2. Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; 3. Necessidade de planejamento técnico e administrativo;

Aceito como objeto de deliberação
Câmara 02 / 03 / 2026

Antonio Carlos de Freitas
Presidente

REJEITADO em 1ª e única discussão e votação por UNANIMIDADE

Data: 09 / 03 / 2026

Antonio Carlos de Freitas
Presidente





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Apreciação do Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 03/2026.

EMENTA: Veto total ao autógrafo de Lei n. 03/2026. Rejeição. Veto que não se sustenta à luz do contido no artigo 61, II, da Constituição Federal de 1988. Ausência de inconstitucionalidade, ou ilegalidade. Atendimento ao interesse público. Reserva de Iniciativa. Princípio da Simetria. Adequação da Lei Orgânica às Constituição Estadual e Federal e ao Tema n. 917, do Supremo Tribunal Federal. Parecer contrário ao veto.

Exmo. Sr. Presidente,

Trata-se de apreciação do Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 03/2026, conforme dispõe artigo 257, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

1 - DA SÍNTESE DO VETO

Em apertada síntese, aduz o Prefeito do Município de Buritama, ao vetar totalmente, o autógrafo de Lei n. 03, de 03 de fevereiro de 2026, que:





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

A) Há vício de iniciativa quanto:

- A.1) À criação e organização de serviços públicos;
- A.2) À estruturação e atribuição de órgãos da Administração;
- A.3) À geração de despesas públicas.

B) Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro quanto:

- B.1) À aquisição de microchips e leitores;
- B.2) Ao desenvolvimento e manutenção de sistema de cadastro;
- B.3) Aos recursos humanos para execução e fiscalização;
- B.4) Às campanhas educativas.

C) Necessidade de planejamento técnico e administrativo.

Eis a síntese do veto.

2 - DAS RAZÕES DA REJEIÇÃO DO VETO

Com as devidas vênias às razões expostas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Buritama, quando decidiu por vetar integralmente o Autógrafo de Lei n. 03/2026, os membros desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, opinam pela rejeição do sobredito veto. Vejamos:

2.1 - DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 - Centro - Fone (18) 3691-1216 - Faxes (18) 3691-3462 e 3691-2247 - C.P. 06 - CEP: 15296-000 - Buritama - SP

E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama@intercom.br

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 - Centro - Fone (18) 3691-1216 - Faxes (18) 3691-3462 e 3691-2247 - C.P. 06 - CEP: 15296-000 - Buritama - SP

Home Page: www.buritama.sp.leg.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Com as devidas vênias ao veto do Chefe do Poder Executivo, temos que ele não se sustenta, uma vez que não há vício de iniciativa com relação ao autógrafo de lei sob exame.

Acerca disso, a Constituição Federal traz em seu artigo 61, II, uma interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa.

Nesse ponto, importante frisamos que o Supremo Tribunal Federal, quando da fixação do TEMA 917, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, citamos o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo."

Com efeito, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressaltamos, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Não se pode duvidar ainda, de que embora o § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal de 1988 trate da reserva de iniciativa do Presidente da República, tal preceito deve ser estendido às esferas estaduais e municipais, haja vista a aplicação do princípio da simetria.





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

De todo modo, temos que o Autógrafo de Lei n. 03/2026, oriundo do Projeto de Lei n. 03/2026, de autoria de vereadora, não esbarra em quaisquer vícios, posto que, dentro das balizas da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal, além do que, referido texto não interfere na criação ou na estrutura de órgãos da administração pública municipal.

No que se refere à alegada ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, alegado pelo Prefeito Municipal como uma das razões para o veto total ao texto a ele submetido, mais uma vez, com as mais devidas vênias, temos que tal justificativa não se sustenta.

Ora, no artigo 4º, do Projeto de Lei n. 03/2026, está disposto que:

"Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e for pertinente para o seu fiel cumprimento."

Nesse ponto, longe de esbarrar na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a vereança fez constar que a regulamentação do projeto será feita pelo Executivo, de modo que a forma de aquisição de microchips e leitores, desenvolvimento e manutenção do sistema de cadastro, recursos humanos para a execução e fiscalização e campanhas educativas, deverão, obviamente ficar sob a responsabilidade do Executivo.

Ademais, acaso o legislativo apontasse a forma de se realizar tais procedimentos, aí sim, estaríamos usurpando competência do Poder Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

A propósito, também devemos citar que a questão da saúde e controle da população de animais está inserta na Pasta da Saúde, e o orçamento pode ser variável, podendo haver suplementação, anulação, e abertura de créditos especiais.

No que se refere à questão dos recursos humanos, basta uma simples leitura das atribuições dos cargos já existentes e ligados à saúde, e ainda os cargos com funções burocráticas, que se nota a perfeita compatibilidade de atribuições.

Finalmente, no que se refere à necessidade de planejamento técnico e administrativo alegada pelo Executivo Municipal para, também embasar as razões de seu veto, temos que, igual às outras justificativas, essa também não vinga.

Não vinga, porque o planejamento estratégico, técnico e administrativo, não pode ser estático, imutável. Ao contrário, deve ser compatível com as necessidades que já existem e aquelas que passarão a existir. Demais disso, a relevância do presente projeto de lei, como questão de saúde pública e até mesmo de meio ambiente, nos traz sempre a necessidade de um estudo constante, não podendo as necessidades municipais ficarem à mercê da demora, ou da inércia do Poder Executivo.

De toda forma, os membros da presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação, s.m.j. opinam pela **REJEIÇÃO** do veto.

Ao Presidente desta Casa de Leis para as providências regimentais.

Buritama-SP, 05 de Março de 2026.

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 – Centro – Fone (18) 3691-1216 – Fones (18)3691-3182 e 3691-2247 – C.P. 66 – CEP 15290-000 – Buritama – SP

E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: Após análise do Veto Total aposto pelo senhor Tiago Luiz de Oliveira, os membros Adriano Carlo de Carvalho, Presidente, Carlos Alberto dos Santos, Vice-Presidente, e Wallison Roberto da Silva, Secretário, s.m.j. opinam pela **REJEIÇÃO** do Veto Total: "Ementa: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 03/2026, Rejeição. Veto que não se sustenta à luz do contido no artigo 61, II, da Constituição Federal de 1988. Ausência de inconstitucionalidade, ou ilegalidade. Atendimento ao interesse público. Reserva de Iniciativa. Princípio da Simetria. Adequação da Lei Orgânica às Constituições Estadual e Federal e ao Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal. Parecer contrário ao veto";

Aceito como objeto de deliberação
Câmara 03 / 03 / 2026

Adriano Carlos de Freitas
Presidente

APROVADO em 1ª e única discussão e votação por UNANIMIDADE

Data: 09 / 03 / 2026

Adriano Carlos de Freitas
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

Edifício Vereador "Antonio de Almeida Filho"

Home Page: www.buritama.sp.leg.br

AUTORIA: FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER

PROCESSO Nº 08/2026

AUTÓGRAFO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2026

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03/2026

Disposição:

Institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais, e dá outras providências.

Tramitação:

- 1 Aceito como objeto de estudo em 02.02.2026;
- 2 As comissões competentes exararam pareceres favoráveis em 02.02.2026;
- 3 **APROVADO** em 1ª e única discussão e votação por **UNANIMIDADE** em 02.02.2026.

Redação Final:

Encaminhado para a **SANÇÃO** do senhor Prefeito Municipal em 03.02.2026.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador José Otávio de Freitas, aos três dias do mês de **fevereiro** de dois mil e vinte e seis (2026), 108 anos da Fundação de Buritama e 77 anos de Sua Emancipação Política.

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

Autoria: Fernanda Maceno Coletta Mestriner,

"Institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais e dá outras providências."

Eu, **ANTONIO CARLOS DE FREITAS**, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Cães e Gatos no âmbito do Município de Buritama, com base na Lei Federal nº 15.046, DE 17 de dezembro de 2024.

Art. 2º - O programa tem como objetivos:

- I** - A identificação e o registro de cães e gatos;
- II** - O controle populacional e a prevenção de zoonoses;
- III** - A conscientização sobre a guarda responsável de animais;
- IV** - A coibição do abandono e dos maus-tratos a animais.

Art. 3º - A identificação dos animais será realizada por meio da implantação de microchip, contendo um código exclusivo e os dados do animal e de seu proprietário ou responsável.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e for pertinente para o seu fiel cumprimento.





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador José Otávio de Freitas, aos **três** dias do mês de **fevereiro** de dois mil e vinte e seis (2026), 108 anos da Fundação de Buritama e 77 anos de Sua Emancipação Política.


ANTONIO CARLOS DE FREITAS
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PROJETO DE LEI Nº 03/26 - Autoria: vereadora Fernanda Maceno Coletta Mestriner, que institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais, e dá outras providências

Aceito como objeto de deliberação
Câmara 02 / 02 / 2026

Antonio Carlos de Freitas
Presidente

Requerimento nº 11/2026

Data 02 / 02 / 2026

APROVADO UNANIME

REQUEIRO à V. Exª, depois de ouvido o douto Plenário, seja submetido à discussão e votação únicas, em regime de urgência

André Luiz Cunto
Vereador

Comissão de Constituição, Justiça e
Redação

FAVORÁVEL à discussão e votação. 02 / 02 / 26
Processo Nº 08 Parecer Nº 08

Adriano Carlo de Carvalho
Presidente
Carlos Alberto dos Santos
Vice-Presidente
Warison Roberto da Silva
Secretário

APROVADO em 1ª e única discussão e votação por **UNANIMIDADE**

Data 02 / 02 / 2026

Antonio Carlos de Freitas
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e
Contabilidade

FAVORÁVEL à discussão e votação. 02 / 02 / 26
Processo Nº 08 Parecer Nº 08

Márcio Castro de Brito
Presidente
André Luiz Cunto
Vice-Presidente
Adriano Carlo de Carvalho
Secretário

Comissão de Saúde, Educação, Cultura,
Lazer e Turismo

FAVORÁVEL à discussão e votação. 02 / 02 / 26
Processo Nº 08 Parecer Nº 07

André Luiz Cunto
Presidente
Carlos Roberto Lapierre
Vice-Presidente
Anizio Antonio da Silva
Secretário





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PARECER JURÍDICO

Às Comissões Competentes,
Senhores Membros:

REF. PROJETO DE LEI N.º 03, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

"Institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais, e dá outras providências".

Após efetuar estudo minucioso referente ao Projeto de Lei n.º 03/26, essa Assessoria Jurídica, tem a opinar que:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Fernanda Maceno Coletta Mestriner, que Institui o Programa Municipal de identificação e Cadastro de Animais e dá outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de Buritama também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 136 – Ao município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I -

II – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidas todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III-.....

No plano material, o projeto também encontra respaldo, eis que se relaciona com a temática de proteção aos animais, que integram o meio ambiente, cuja preservação é dever do Estado por meio de todos os seus entes federativos, conforme o art. 225 da Constituição Federal.

Destarte, inegável que o projeto contribui para a garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado, o que vai ao encontro das necessidades da sociedade. Corroborando a sintonia da pretensão ora em estudo com o ordenamento jurídico, importa conferir o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a

Av. Benedito Alves Rangel, 1600 - Centro - Fones (18) 3691-1216 / 3691-3182 / 3691-2247 - C. P. 66 - CEP 16290-000 - Buritama - SP
E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br

Home Page: www.buritama.sp.leg.br





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

respeito de lei de iniciativa parlamentar que versava sobre microchipagem de animais, no qual se confirma a competência legislativa da Câmara Municipal para tratar do tema: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que dispôs sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais por ela elencados e deu outras providências. Preliminar. Petição inicial assinada digitalmente apenas por Procurador municipal. Inexistência de irregularidade na propositura da Ação Direta não evidenciada. Outorga pelo Prefeito, ao Procurador, de instrumento de mandato com poderes específicos, com indicação objetiva e Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0185/2021 Secretaria de Documentação Página 2 de 7 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo individualizada do ato normativo impugnado. Mérito. Lei impugnada que disciplina tema afeto ao meio ambiente. Competência material comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ambiental. Competência legislativa suplementar dos Municípios para preservação do meio ambiente. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado. Artigos 1º, 2º e 6º. Definição de normas gerais de interesse local, exercitando-se poder de polícia administrativa, com o escopo de proceder ao controle da população animal e ao resguardo do meio ambiente. A proteção ao meio ambiente urbano não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Não evidenciada ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo. Artigos 3º e 4º. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Imposição de novos encargos ao Poder Executivo e de prática de atos concretos de administração. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista). Artigo 5º. Previsão de dotação orçamentária para custeio do cumprimento do ato normativo impugnado. Estendida a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Extraídos, do ato normativo ora impugnado, os artigos 3º e 4º, não remanescem encargos financeiros à Administração local, de modo que se tornou prescindível a previsão de verba orçamentária para despesas - porque inexistentes. Parcial procedência. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, bem como, por arrastamento, do artigo 5º, todos da Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260564-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019) Ou seja, do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto tem viabilidade, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo o melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

S.M.J. este é o nosso parecer.

Buritama-SP, 30 de janeiro de 2026.


AVELINO MATEUS DE SOUZA JÚNIOR
Assessor Jurídico

INFORMATIVO:

- Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Buritama (Artigo 12 – Lei Orgânica do Município).
- Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município (Artigo 29, VIII, da Constituição Federal).
- Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e na circunscrição do município (inciso I do artigo 311 do Regimento Interno).





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

PROJETO DE LEI Nº03- 29 DE JANEIRO DE 2026

"Institui o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Animais e dá outras providências."

Eu, **FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER**, vereadora com assento na Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me foi conferida por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama/SP **APROVA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Identificação e Cadastro de Cães e Gatos no âmbito do Município de Buritama, com base na Lei Federal nº 15.046, DE 17 de dezembro de 2024.

Art. 2º - O programa tem como objetivos:

- I - A identificação e o registro de cães e gatos;
- II - O controle populacional e a prevenção de zoonoses;
- III - A conscientização sobre a guarda responsável de animais;
- IV - A coibição do abandono e dos maus-tratos a animais.

Art. 3º - A identificação dos animais será realizada por meio da implantação de microchip, contendo um código exclusivo e os dados do animal e de seu proprietário ou responsável.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber e for pertinente para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador **"JOSÉ OTÁVIO DE FREITAS"**, aos **vinete e nove** dias do mês de **janeiro** de dois mil e vinte e seis (2026), 108 anos da Fundação de Buritama e 77 anos de Sua Emancipação Política.

FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER
VEREADORA





Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 03/26

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente proposição visa a instituir no Município de Buritama uma política pública de grande relevância para a saúde pública e o bem-estar animal com base na Lei Federal 15.046/2024. A identificação de cães e gatos por meio de microchipagem é uma ferramenta moderna e eficaz para o controle populacional, a prevenção de zoonoses e o combate ao abandono e aos maus-tratos.

A medida está em consonância com os princípios da guarda responsável e com a legislação ambiental vigente, além de atender a uma demanda crescente da sociedade por políticas públicas voltadas à proteção animal. A competência do Município para legislar sobre o tema está amparada na Constituição Federal, que lhe atribui o dever de zelar pela saúde e pelo meio ambiente em seu âmbito local.

Ademais, a seção sobre meio ambiente da Lei Orgânica é explícita ao determinar que compete ao Município "proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade". A instituição de um cadastro via microchip é um instrumento eficaz para proteger os animais domésticos contra abandono e maus-tratos, enquadrando-se perfeitamente nesta competência.

Portanto, a matéria do projeto de lei está plenamente inserida no campo de competências legislativas do Município de Buritama.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2026.


FERNANDA MACENO COLETTA MESTRINER
VEREADORA

